



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019.

Parecer nº 42/2019 - MCA¹

Ref.: Processo: E-07/002.7618/15

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Encaminhamento de cópia dos autos ao Município de Campos dos Goytacazes. Observância do art. 17 da LCP 140/2011. Competência supletiva do Inea em caso de omissão do ente municipal. Tempestividade do recurso. Sugestão pelo seu desprovidimento.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de ARARA FLUMINENSE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, imposta com fundamento no art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/2000, *“por dar início a atividade licenciável sem possuir licença ambiental”* (Auto de Infração SUPSULEAI/00145373 - fl. 17).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação nº SIMSULCON/01012739 (fl. 05). Ato contínuo emitiu-se o referido Auto de Infração, que aplicou a sanção de “Advertência”.

Inconformado, o Autuado apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fls. 19/23).

¹ O presente Parecer contou com a contribuição, na análise jurídica, do residente Vinicius Domingues Maciel.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 65 decisão do Diretor da DIPOS que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração (fls. 60/64).

O Autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em 28/01/2019 (fl. 71), tendo apresentado Recurso Administrativo em 15/02/2019 (fl. 84/89).

1.3 – Das razões recursais do Autuado

No recurso apresentado (fls. 84/89), o Autuado requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, com o argumento de que não teria havido prática ilícita, já que a empresa teria dado início aos trâmites legais que lhe eram cabíveis para exercício de sua atividade e que o Inea não teria apresentado elementos suficientes para a configuração da infração ambiental.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Das preliminares

2.1.1 – Da competência originária para lavratura de Auto de infração

O tema da repartição de competência executiva em matéria ambiental, especialmente no que tange ao exercício do poder de polícia correlato, já encontra profunda análise jurídica promovida pela Procuradoria Geral do Estado. Trata-se do Parecer nº 01/13-RTAM-PG-02, de lavra do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, com visto exarado pela Procuradora-Geral do Estado da época, Dra. Lucia Léa Guimarães Tavares, em agosto de 2013.

Enquanto a atribuição fiscalizatória é conferida a todos os entes federativos indistintamente (art. 23 da CF/88), a atribuição sancionatória deve obediência ao regramento das competências originárias e supletivas da Lei Complementar 140/2011, conforme definições previstas no art. 2º e parâmetros estabelecidos no art. 17 e seus parágrafos. Como cediço, a LC 140/2011 estabelece uma vinculação entre a *competência para o licenciamento*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ambiental de uma atividade com a competência para o exercício do poder de polícia sancionatório correspondente.

No presente caso, mostra-se *indispensável* analisar quem é o ente originariamente competente para promover o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pela empresa atuada, pois a ele será atribuída a respectiva *competência sancionatória precípua*. Tal questão é preliminar no presente processo.

Compulsando os autos, verificam-se informações que, aparentemente, são contraditórias. No documento da área técnica "Relato de Reunião" (fl. 15), com data de 09/11/2015, é dito que "a empresa já entrou com processo de licenciamento junto ao Inea". Contudo, o técnico ambiental do Inea responsável pela fiscalização afirma, em 31/01/2017, que o ilícito foi constatado através de vistoria realizada em 24/06/2015, que gerou o Auto de Constatação, sendo essa data anterior ao "convênio firmado entre a Prefeitura de Campos dos Goytacazes e o Inea, para licenciamento ambiental de baixo impacto" (fl. 57) ². Além disso, o Autuado apresenta cópia do requerimento de licença ambiental de instalação e operação - LIO, com data de 18/12/2015, perante o *ente municipal* (fls. 48/50).

Diante dessas informações, conclui-se que é necessária a confirmação da área técnica sobre qual é o ente federativo originariamente competente para licenciar a atividade desempenhada pelo Autuado. Caso seja do Inea, o processo administrativo deverá continuar com o andamento normal, ou seja, o recurso será remetido ao Condir para julgamento.

Porém, caso seja do ente municipal, em observância ao entendimento da Procuradoria Geral do Estado, bem como ao disposto na LC 140/11, **sugerimos a imediata suspensão da tramitação do presente processo, bem como:**

(i) A remessa de cópia integral dos presentes autos ao Município de Campos dos Goytacazes para adoção das providências sancionatórias que entender cabíveis, com

² Na realidade, em contato com a SUPGER, verificamos que o Município de Campo dos Goytacazes está habilitado, conforme Carta Gegam nº 339/2015, a licenciar atividades de baixo impacto desde 31/08/2015. Ou seja, não há convênio entre o Município e o Inea, pois se trata de licenciamento ambiental de atividades de impacto local, hipótese de competência municipal originária conforme LCP 140/2011 e Resolução Conema 42/2012. Convênios são utilizados para delegar a execução de ações administrativas originárias de um determinado ente federativo a outro ente (caput do art. 5º da LCP 140/2011).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

solicitação de informação quanto à instauração por aquele ente municipal de processo administrativo sancionador, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nesse ponto, é recomendável que o Município dê prioridade na instauração de novo procedimento. Isso porque a infração foi verificada em junho de 2015 e eventual demora do Município para iniciar processo administrativo de apuração do ilícito ambiental poderia acarretar incidência da prescrição da ação punitiva (prazo de cinco anos). Registre-se, contudo, que o Município também poderá convalidar o Auto de Infração nº SUPSULEAI/00145373, medida que proporcionaria maior eficiência ao processo administrativo municipal.

(ii) Em havendo instauração do procedimento administrativo sancionador pertinente pelo ente municipal no referido prazo de 60 (sessenta) dias, sugerimos seja promovido o arquivamento do presente expediente;

(iii) Caso contrário, decorridos 61 (sessenta e um) dias sem que processo administrativo sancionador seja iniciado pelo ente municipal, sugerimos seja mantida a marcha procedimental dos presentes autos, para que haja prosseguimento no trâmite do presente processo.

A *competência originária* do Município para licenciar a atividade objeto deste processo administrativo, *se for o caso*, significa o seguinte: o ente municipal já detinha essa competência desde a edição da Resolução Conema nº 42/2012, e não desde 31/08/2015 (data informada na Carta Gegam nº 339/2015, citada na nota de rodapé acima).

Isso porque o art. 9º, XIV, 'a', da Lei Complementar nº 140/2011, não vincula a competência originária do Município para licenciar atividades de impacto local à comprovação de que "possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas" (art. 5º, parágrafo único, da LCP 140/11). Com efeito, essas exigências são pré-requisitos *apenas* para que um ente originariamente competente possa *delegar* suas atribuições para outro ente federativo.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

A competência municipal para licenciar atividades ou empreendimentos de impacto local é questão diversa, que depende tão somente dos critérios de *porte, potencial poluidor e natureza da atividade*, conforme dispõe a LCP 140/11:

Art. 9º São ações administrativas dos **Municípios**:
(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental** das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, **considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade**; (...) (Grifou-se)

É imperioso ressaltar, porém, que tal competência originária só pode ser concretizada quando o Município demonstra ter capacidade técnica e operacional, conforme regra do parágrafo único do art. 7º da Resolução Conema nº 42/2012:

Art. 7º – (...)

Parágrafo único – O município que não possuir conselho municipal de meio ambiente ativo ou equipe técnica habilitada mínima para as ações administrativas de licenciamento de atividades de baixo impacto **será considerado incapaz para exercer esta função**, o que ensejará fins de instauração da competência supletiva do Estado.³ (Grifou-se)

Assim sendo, no momento em que o Município passa a ter capacidade para exercer as ações administrativas de licenciamento de atividades de “impacto local”⁴, passa a ter também prevalência para exercer o *poder de polícia sancionador*, de acordo com o que dispõe a LCP 140/11:

Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento** ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, **lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações** à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (Grifou-se)

³ Observação importante a ser feita: a parte final “instauração da competência **supletiva** do Estado” ratifica o que foi dito acima sobre o Município que, mesmo não sendo *capacitado* para licenciar, já detém a competência *originária* para licenciar atividades de baixo impacto.

⁴ Em uma interpretação lógica, conclui-se que podem ser consideradas de impacto local as atividades de baixo impacto que não estejam incluídas no parágrafo único do art. 1º da Resolução Conema nº 42/2012.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Portanto, caso a área técnica confirme que o Município de Campos dos Goytacazes reúne a *competência originária de licenciamento e capacidade técnica e operacional para licenciar a atividade desempenhada pelo Autuado*, o Inea deverá dar ciência ao ente municipal, seguindo os procedimentos acima elencados, para que possa instaurar procedimento administrativo sancionador.

Além de todo o exposto até aqui, ainda valem três ressalvas.

Primeiramente, o Auto de Infração nº SUPSULEAI/00145373 foi lavrado em **29/12/2015**, ou seja, em momento posterior ao informado na Carta Gegam nº 339/2015 (citada na nota de rodapé nº 2), que menciona **31/08/2015** como a data em que o Município passou a estar capacitado para licenciar atividades de baixo impacto. Assim, caso a área técnica confirme que a atividade desempenhada pelo Autuado é licenciável pelo ente municipal, concluir-se-á que o Município já deveria ter sido oficiado, antes da lavratura do Auto de Infração, para que pudesse exercer o poder de polícia sancionador.

A segunda ressalva é que, ainda que o Auto de Infração tivesse sido lavrado antes da habilitação do Município para licenciar a atividade ora analisada, a ciência do ente municipal deveria ter ocorrido no momento em que se habilitou (o que pode ter ocorrido em 31/08/2015). Isso porque a competência supletiva do Inea para impor sanção administrativa deve ser concretizada com a devida comunicação ao ente primariamente competente para licenciar.

A última ressalva é que o fato de o Autuado ter sido flagrado sem *licença de operação do Inea* não é motivo suficiente para que a competência para concluir o processo sancionatório seja do ente estadual. Isso porque, conforme dito acima, caso a área técnica confirme a competência municipal para licenciar a atividade objeto deste processo administrativo com base na Resolução Conema nº 42/2012, pode-se afirmar, então, que o ente municipal já detinha a competência originária desde a edição dessa Resolução. *A execução prática do poder sancionador é que deve ocorrer apenas com a capacidade técnica e operacional*, o que pode ter ocorrido em 31/08/2015, conforme Carta Gegam nº 339/2015.

Por fim, sem prejuízo das conclusões expostas neste tópico, na hipótese de o procedimento administrativo retornar ao Inea (ou se a área técnica confirmar que a



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

competência é do Inea), cumpre desde logo expor as demais conclusões quanto aos outros argumentos empreendidos pelo Autuado em seu recurso. Desse modo, evitar-se-á ineficiência pela nova distribuição administrativa interna para análise jurídica desta Procuradoria.

2.1.2 Da tempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).

Conforme entendimento consolidado nesta especializada (Parecer nº 30/2015 – GTA), o prazo recursal fica suspenso entre a data de pedido de vistas e seu deferimento. Neste caso, a notificação nº SUPSULNOT/01103162 (fl. 69) foi recebida em 28/01/2019 e no dia 07/02/2019 foi feito o pedido de vistas, transcorrendo assim 10 dias do prazo recursal.

Consta vista dos autos 12/02/2019, devendo-se considerar que o prazo voltou a fluir na mesma data, dado a ausência de informação de quando o processo foi disponibilizado de fato para o Autuado. Transcorridos 05 dias a partir do dia 12/02/2019, tem-se que o prazo recursal se encerraria em 17/02/2019.

Sendo assim, considera-se tempestivo o recurso administrativo interposto no dia 15/02/2019.

2.1.3 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009⁵, bem como do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou o Decreto nº 41.628/09 e suas posteriores alterações.

⁵ Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, o Dec. nº 46.619/19 incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto nº 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem, nos seguintes termos:

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, antes da alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

No que tange à competência para lavratura do auto de infração, aplica-se o seguinte dispositivo do Decreto nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto nº 45.430/2015:

Art. 59 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;
(...)

No que tange à competência para julgamento da impugnação, aplica-se o seguinte dispositivo do Decreto nº 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto 46.037/2017:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art.60 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:
I - pelo Diretor de Pós-licença, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;
(...)

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:
I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;
(...)

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pelo Autuado será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Tipicidade da conduta imputada

Sustenta o Autuado que o Auto de Infração deveria ser anulado, por causa das seguintes razões: (i) atipicidade da conduta, eis que ao tempo da vistoria estaria ainda válida a Licença de Instalação; e (ii) o processo de licenciamento estaria em andamento no INEA desde 2007, de modo que a culpa pela ausência de LO não lhe poderia ser imputada. Para tanto, aponta como fundamento fático (a) o Documento de Averbação, que prorrogou a LI por 12 meses; e (b) o processo de licenciamento aberto em 2007 (Processo nº E-07/201647/2007).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Inicialmente, cumpre destacar que a imputação veiculada nos autos é aquela descrita no art. 85 da Lei Estadual 3.467/00, *in casu*, “Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor”. Trata-se de tipo infracional de natureza formal, que se consuma com a mera inobservância da necessidade de LO, dispensando qualquer resultado naturalístico, passível de ser afastado somente “se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor”.

Quanto ao primeiro ponto alegado pelo Autuado, ou seja, da atipicidade da conduta, deve-se pontuar que a presença da LI não afasta por si só a necessidade da LO. Nos termos do Decreto Estadual nº 44820/2014, a LI (art. 8º) “é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, (...)”, enquanto que a LO (art. 10) “autoriza a operação de empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com base em constatações de vistoria, (...)”.

Vale ressaltar que LI e LO também não se confundem no contexto das infrações administrativas. O legislador estadual, no uso da sua legítima liberdade de conformação legislativa, optou por criar um tipo infracional específico para a inobservância da LO. Para efeito de configuração da infração, a presença de LI - prorrogada ou não - ao tempo da vistoria é desimportante para a configuração do ilícito, pois este ocorre com a mera inobservância desse ato administrativo (LO) do procedimento de licenciamento ambiental.

Nessa linha, o argumento apresentado pelo Autuado não procede. Afinal, como LI e LO não visam aos mesmo objetivos, naturalmente que a presença da primeira não serve para afastar a tipificação do art. 85 da Lei Estadual nº 3.467/00.

Igualmente não assiste razão ao Autuado quando afirma que o ilícito não estaria configurado por conta de um atraso da Administração no processo de licenciamento. Supostamente, de acordo com o Autuado, a finalização do processo de licenciamento da



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

atividade, com a expedição da LO, estaria em aguardo de decisão da Administração desde 2007, nos autos do Processo nº E- 07/201647/2007.

Nada obstante, em consulta ao citado procedimento de licenciamento, nota-se que a situação é substancialmente diversa da narrada pelo Autuado. Realmente, o procedimento foi aberto com o pedido de uma LO por parte do ora Autuado. No entanto, no bojo da avaliação, a Administração decidiu pela expedição somente da LI. Nesse sentido, vale mencionar o Parecer Técnico de Licença de Instalação Gelram/Selart/Nlps-Li-007/2012:

Trata-se de solicitação da Licença de Operação (LO), entretanto considerando carta da empresa datada de 26/10/2011, onde solicita a reforma geral do empreendimento incluindo a substituição dos tanques, bem como, a existência de contaminação na área da empresa estamos emitindo Parecer Técnico para a concessão da Licença de Instalação.

(...)

Somos favoráveis à concessão da Licença de Instalação solicitada, pelo período de 730 dias, desde que observadas as restrições contidas no item 08 e sem embargo das demais licenças exigíveis".

Além disso, entre as condicionantes da LI está claramente a necessidade de continuidade do processo de licenciamento e a obtenção da LO, uma vez que:

2- Esta Licença diz respeito aos aspectos ambientais e não exige o empreendedor do atendimento às demais licenças e autorizações federais, estaduais e municipais exigíveis por lei;

(...)

5- Apresentar, **na ocasião do requerimento de Licença de Operação**, a documentação descrita na IT-1842.R-2-Instrução Técnica para o Requerimento das Licenças Ambientais para Postos de Serviço e Obtenção da Autorização para seu Encerramento, aprovada pela Deliberação CECA nº.4.499, de 03.09.04 e publicada no D.O.R.J.de 21.09.04, notadamente:- informações sobre a destinação final do solo retirado dos locais onde estavam enterrados os tanques e linhas removidas;

(...) (Grifou-se)

Essas informações já estavam oficialmente disponíveis ao Autuado desde 2012, quando a LI foi concedida, presumindo-se que era também de conhecimento do Autuado os termos do citado parecer. Ocorre que não se percebe, após a expedição da LI e, posteriormente, obtida sua prorrogação, que tenha o Autuado diligenciado para obtenção da respectiva LO.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Cabe, por fim, ressaltar que após a lavratura do Auto de Constatação pela ausência da LO, o Autuado foi notificado, em 30/06/2015, mediante a Notificação nº SIMSULNOT/01054388 (fl. 08), da obrigação de requerer a LO, no prazo de trinta dias, sob pena de configuração do ilícito previsto no art. 85 da Lei 3467/00. Apenas em dezembro de 2015 é que o Autuado requereu a LO perante o Município de Campos dos Goytacazes.

Portanto, descabe igualmente o argumento de que a Administração Pública teria dado causa para a ausência da LO no caso concreto. Diversamente da tese sustentada, o que se extrai do processo é que o Autuado, após a obtenção da LI, simplesmente deixou de buscar o encerramento do processo de licenciamento por meio da LO, dando assim motivo para autuação pelo art. 85 da Lei 3.467/00.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

- (i) Preliminarmente, tendo em vista a informação nos autos de que o Município de Campos dos Goytacazes pode ser o ente originariamente competente para o licenciamento da atividade objeto deste processo, sugerimos a imediata suspensão da tramitação do presente p.a, bem como:

(a) a ciência do ente municipal quanto à instauração do procedimento apuratório das infrações pelo Inea, com a remessa de cópia integral deste procedimento, solicitando manifestação quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão, bem como que seja informado ao Inea, no prazo de 61 (sessenta e um) dias, sobre a instauração ou convalidação por aquele ente municipal do processo administrativo sancionador.

Neste ponto, cabe esclarecer que, caso ainda não tenha sido instaurado processo administrativo para a apuração das infrações ora analisadas, o Município poderá *convalidar o Auto de Infração nº*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

SUPSULEAI/00145373, pois a infração ocorreu em 2015 e a demora para instauração de novo procedimento poderia acarretar incidência de prescrição quinquenal; e

(b) Em havendo instauração do procedimento administrativo sancionador pertinente pelo ente no referido prazo, sugerimos seja promovido o arquivamento do presente expediente; ou

(c) Caso decorridos 61 (sessenta e um) dias sem que processo administrativo sancionador seja iniciado pelo ente competente, sugerimos seja mantida a marcha procedimental dos presentes autos.

(ii) Caso o procedimento prossiga na forma do item (c) acima, cumpre deixar consignadas, desde logo, as seguintes conclusões adicionais:

(a) O recurso é cabível e tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 41.628/2009, em vigor à época;

(b) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento e devido processo legal;

(c) As alegações do Autuado não merecem ser acolhidas, tendo em vista que a presença de LI com validade não afasta por si só a tipificação pelo art. 85 da Lei Estadual 3.467/00; e o INEA não deu causa para obtenção da LO pelo Autuado ao tempo da vistoria, pois as provas dos autos indicam que este simplesmente deixou de buscar a finalização do processo de licenciamento após a obtenção a LI;

(iii) Por fim, cumpre ressaltar que "os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

expressamente os motivos determinantes da decisão contrária" (Art. 33 do Decreto Estadual Nº 46.61/2019).

Portanto, entendemos pelo conhecimento do recurso, opinando, no mérito, **por seu desprovemento.**

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Mateus de C. Almeida
Mateus de Castro Almeida

Assessor Jurídico / ID: 5099103-5
GEDAM / Procuradoria do INEA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 42/2019-MCA, que opinou pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por ARARA FLUMINENSE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, eis que cabível e tempestivo e, no seu mérito, por seu desprovimento; com a ressalva preliminar de que o Município de Campos dos Goytacazes, órgão licenciador originário, deve ser comunicado para adoção das providências sancionatórias que entender cabíveis, na forma exposta no parecer.

Devolva-se à **SUPGER**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 2019.

[Assinatura]
Rafael Lima Daudt D'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA
ID. Funcional: 42666058

